



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PROCESSO N.** : 3071/2020  
**CATEGORIA** : Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA** : Edital de Concurso Público n. 01/2020  
**ASSUNTO** : Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Buritis  
**RESPONSÁVEL** : Marcelo Mendes Pedro, CPF n. 511.120.862-34  
Chefe do Poder Executivo Municipal (Biênio 2019/2020)  
Adriano de Almeida Lima, CPF n. 611.841.442-49  
Chefe do Poder Executivo Municipal (Biênio 2021/2022)  
**ADVOGADO** : Não há Advogado  
**SUSPEIÇÃO** : Não há suspeitos  
**IMPEDIMENTO** : Não há impedidos  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – 1ª Câmara  
**SESSÃO** : 4ª, Sessão Ordinária Virtual de 29 de março a 2 de abril de 2021  
**BENEFÍCIOS** : Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade - Qualitativo – Direto.  
Expectativa de Controle - Direto-Qualitativo- Outros benefícios diretos.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020, DEFLAGRADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS, TENDO POR ESCOPO O PROVIMENTO DE 06 (SEIS) VAGAS, DISTRIBUÍDAS PARA OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão AC2-TC 00418/19, proferido no Processo 00836/19) Sessão da 2ª Câmara, de 31. 6. 2019, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

Acórdão AC2-TC 0502/20, proferido no Processo 0629/20, de 16.9. 2020, Relator: Edilson de Souza Silva e;

Acórdão AC1-TC 00760/19, proferido no Processo 0462/19, de 6. 8. 2019, Relator: Benedito Antônio Alves.

2. In casu, as irregularidades identificadas no Edital de Concurso Público n. 1/2020, instaurado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, foram sanadas.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis - RO, tendo por escopo o provimento de 6 (seis) vagas<sup>1</sup>, distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior, relacionadas no Anexo I do Edital<sup>2</sup>.

2. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 971560), concluiu nos termos, *in verbis*:

<sup>1</sup> Distribuídas para os cargos de Contador (01), Procurador Jurídico (01), Agente de Serviços (01), Motorista (01), Copeira (01) e Técnico de Apoio Tecnológico (01) - Fl. 17 (ID 969406).

<sup>2</sup> ID's 969406 e 969407



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**7. CONCLUSÃO**

Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público n. 001/2020, da Câmara Municipal de Buritis 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foi detectada impropriedade que impede a apreciação da legalidade do certame no presente momento, qual seja:

De Responsabilidade do senhor Marcelo Mendes Pedro – Presidente da Câmara Municipal de Buritis (CPF 511.120.862-34):

7.1. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Motorista de Máquina Pesada<sup>3</sup>, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

**8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que a impropriedade constatada no presente relatório é sanável, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, de forma que o jurisdicionado seja admoestado para que adote a seguinte medida, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

8.1. Promova a retificação do edital em análise, fixando critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.1 desta peça técnica.

3. Encaminhados os autos a esta relatoria, proferi a DM-0002/21-GCBAA, (ID 981964), nos termos *in verbis*:

(...)

Ex positis, considerando a atual fase do certame, dispensei, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença da irregularidade abordada que, no meu entendimento, demanda a adoção de medidas corretivas pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Buritis-RO, Adriano de Almeida Lima, inscrito no CPF n. 611.841.442-49, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como do Relatório elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo (ID 971560), para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Decisão, informações a esta Corte dando ciência das medidas adotadas quanto a retificação do Edital n. 01/2020, de modo que seja fixado os critérios objetivos a serem utilizados na aplicação da prova prática relativa ao cargo de motorista, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais.

(...)

4. Ato contínuo, o responsável apresentou defesa<sup>3</sup> tempestivamente<sup>4</sup>, que submetido a análise do Corpo Técnico (ID. 996988) concluiu, nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**

Analisados os documentos apresentados pelo senhor Adriano de Almeida Lima – atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis (ID=982875), em atendimento a Decisão Monocrática DM 0002/2020-GCBAA (ID=981964), infere-se que foi cumprida a determinação desta Corte.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Isto posto, propõe-se:

<sup>3</sup> Documento n. 00268/21 (ID 982875) e Documento n. 00344/21 (ID 984343).

<sup>4</sup> Conforme certidão acostada ao ID 984599.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

5.1. Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis, bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 036/2021-GPEPSO (ID 1001965), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, se manifestou nos seguintes termos:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas:

I- Seja declarado que não foi apurada nenhuma transgressão à norma legal no exame do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis - RO, pelas razões expostas no parecer.

6. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

7. Consoante descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre exame da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Buritis - RO, tendo por escopo o provimento de 06 (seis) vagas<sup>5</sup>, distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior, relacionadas no Anexo I do Edital<sup>6</sup>

8. **Observe-se que tanto a Unidade Técnica em seu Relatório (ID 996988) quanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 036/2021-GPEPSO (ID 1001965), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram pela regularidade dos autos, bem como pelo arquivamento, na forma do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.**

9. De plano, registre-se concordância integral com os conclusivos entendimentos da Unidade Técnica (ID 996988) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 036/2021-GPEPSO (ID 1001965), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, consoante será delineado nas linhas seguintes.

10. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do mérito.

**DO MÉRITO**

11. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão **os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 036/2021-GPEPSO (ID 1001965), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira** que transcrevo a seguir, no **quanto interessa**:

(...)

Sem muitas digressões, converge-se com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto ao atendimento da Decisão Monocrática n. 0002/2021-GCBAA (ID 981964).

Como se vê, no que atine à fixação de critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista (item I da DM n. 0002/2021-GCBAA), o jurisdicionado acostou documentos demonstrando a retificação do edital e sua respectiva publicação, em 3.12.2020, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - Edição 2852,

<sup>5</sup> Distribuídas para os cargos de Contador (01), Procurador Jurídico (01), Agente de Serviços (01), Motorista (01), Copeira (01) e Técnico de Apoio Tecnológico (01) - Fl. 17 (ID 969406).

<sup>6</sup> ID's 969406 e 969407



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

fazendo constar, na alínea “g”<sup>7</sup>, as especificidades atinentes aos critérios de avaliação do exame prático de direção veicular, bem como a pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, demonstrando o cumprimento da determinação desta Corte de Contas.

Pertinente consignar que a aludida retificação também foi publicada no Diário Oficial das Câmaras Municipais (Ano I – Edição 66 – Rondônia, 03 de dezembro de 2020), bem como no mural da Câmara Municipal de Buritis (cf. atesta a Assessora de Processos da Mesa Diretora, Sra. Mardelly Costa Silva) e divulgado pelo site do Instituto Ação, então organizador do concurso (Fls. 7/15 – ID 982875). Ademais, ainda que não tenha sido mencionado pelo jurisdicionado, pertinente salientar que também houve a respectiva divulgação no próprio portal<sup>8</sup> da Câmara de Vereadores de Buritis/RO, conforme perscrutou este Parquet.

Por sua vez, ressalte-se que por meio de consulta<sup>9</sup> efetuada por este Órgão Ministerial, tem-se que as provas práticas foram realizadas em 7.2.2021 e o resultado final do certame publicado em 26.2.2021 ficando frustrado, nesta fase processual, o caráter preventivo deste tipo de fiscalização.

(...)

12. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que as impropriedades inicialmente detectadas, foram a tempo e modo solucionadas pelos gestores, restando que, deste modo, no presente Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, não se apurou infringência à legislação aplicável a espécie, com o conseqüente arquivamento do feito.

13. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em convergência com a conclusão do Corpo Técnico desta corte (ID 996988), e Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 036/2021-GPEPSO (ID 1001965), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO: I – DECLARAR** que, *in casu*, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Concurso Público n. 001/2020, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, que disponibilizou 6 (seis) vagas<sup>10</sup>, distribuídas para os cargos de nível médio e nível superior.

<sup>7</sup> g) DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR: O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “AB”, no mínimo. Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo automotor de passeio ou utilitário. A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos. O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 15 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto. A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma: faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclave ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens; faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios; faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio-fio; Será considerado APROVADO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a oito pontos, inclusive. (Fl. 5/6 – ID 982875).

<sup>8</sup> <https://www.buritis.ro.leg.br/transparencia/concursos-publicos-e-testes-seletivos/concurso-publico-2020-2021> – Acesso em 4.3.2021.

<sup>9</sup> Em consulta ao site da organizadora do concurso foi possível constatar tanto o edital de convocação para a prova prática quanto a divulgação do Edital de Publicação do Resultado Final: <http://acaobahiaorganizacao.com.br/uploads/13/concursos/11/anexos/QZWc0CnuZH3cB738cYrtVL5EG0kwHCFIAzK1RLug.pdf>

<sup>10</sup> Distribuídas para os cargos de Contador (01), Procurador Jurídico (01), Agente de Serviços (01), Motorista (01), Copeira (01) e Técnico de Apoio Tecnológico (01) - Fl. 17 (ID 969406).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**II – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto, nesses tempos pandêmicos.

Sala das Sessões, 29 de março a 2 de abril de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator